AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.078 - BA (2018/0281857-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
AGRAVADO	:	ISANIA BARBOZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR: COTAS. MATRÍCULA. ENSINO FUNDAMENTAL CURSADO EM ESCOLA PRIVADA COM CONVÊNIO COM SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO VERIFICADA. CONTROVÉRSIA SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA.

I - O presente feito decorre de ação objetivando o reconhecimento do direito ao ingresso na referida instituição mediante aprovação como "cotista", no curso de Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades, afastando-se o indeferimento administrativo. O pedido foi julgado procedente, decisão mantida em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

II - Sobre a alegada violação do art 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem na análise de disposições legais e constitucionais, tenho que não assiste razão à recorrente.

III - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissões, mas de mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, ainda que possa não ter citado expressamente determinados dispositivos. Ademais, o julgador não está obrigado a citar todas os artigos invocados pelas partes, desde que firme sua convicção em decisão fundamentada.

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

15/12/2016, DJe 19/12/2016 e AgInt no REsp n. 1.498.690/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017.

V - Quanto ao mais, importa salientar que o acórdão recorrido cuidou de analisar a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional e debate acerca de ato normativo (Resolução n. 1/04 do CONSEPE), que não se equipara à lei federal para interposição de recurso especial, não tendo como ultrapassar tais fundamentos para analisar a pretensão ora esposada.

VI - Ademais, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que a fundamentação apresentada no julgado acerca do fato de o Centro Educacional de Valéria equiparar-se à entidade pública, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator